U ELREI Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que sendo muito frequentes, e conhecidos os Beneficios, que a Nação Portugueza sempre recebeo do Patrocinio da Santissima Virgem da Conceição em todas as épocas arriscadas da Monarchia; não tem sido menos constantes os reconhecimentos e devoção que os Soberanos de Portugal, Meus Augustos Predecessores, tributárão em todos os tempos á mesma Virgem; de tal maneira que ElRei D. João Quarto por Decreto de vinte e quatro, e Carta Regia de vinte e cinco de Março de mil e seiscentos e quarenta e seis Se lhe Constituio Feudatario, e a Declarou, e Fez jurar Padroeira do Reino, Determinando por outra Carta Regia de trinta de Junho de mil seiscentos e cincoenta e quatro que este Padroado fosse escrito *in lapides* na entrada de todas as Igrejas dos Seus Dominios, para que fosse patente a todos os Seus Vassallos, e ficasse entregue á memoria dos Seculos; continuando a mesma devoção em ElRei Dom Pedro Segundo, que em mil seiscentos e noventa e quatro Confirmou a Confraria dos Escravos da Senhora da Conceição erecta na sua Igreja de Villa Viçosa; em ElRei Dom João Quinto, que por Carta Regia de doze de Novembro de mil setecentos e dezesete Mandou celebrar com toda a pompa a Festividade da Conceição; em ElRei Dom Pedro Terceiro, Meu Senhor e Pai, que tanto Engrandeceo a Real Capella da Conceição do Palacio da Bemposta, que tinha sido erecta por Minha Tia a Serenissima Rainha da Grãa Bretanha, quando se recolheo a Portugal por morte de Seu Marido ElRei Carlos Segundo; e na Rainha Dona Maria Primeira, de Boa Memoria, Minha Senhora e Mãi, que em mil setecentos e cincoenta e hum se alistou na referida Confraria dos Escravos da Conceição. E Tendo-Me Eu tambem alistado na mesma Confraria em mil setecentos e sessenta e nove, Havendo Herdado com estes Meus Reinos aquella devoção de Meus Pais, e Avós, e Reconhecido a Protecção efficaz da Padroeira do Reino, mediante a qual o Omnipotente tem livrado esta Monarchia dos grandes perigos que a cercárão pela geral revolução da Europa, Salvando de todos elles, não só a representação, e caracter da mesma Monarchia; mas tambem a Minha Real Pessoa até ser Acclamado solemnemente no Faustoso dia seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito na Successão da Coroa deste Meu Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, Me Resolvi a Dar hum Testemunho publico e permanente da Devoção, e Reconhecimento á mesma Senhora por tantos, e tão assignalados Beneficios, Creando por Decreto do mesmo dia a Ordem Militar da Conceição. E Tendo Mandado formalisar pela Mesa da Consciencia e Ordens do Brazil os Estatutos necessarios para o governo desta nova Ordem: Sou Servido Conformar-Me com o parecer da referida Mesa na Consulta, que sobre esta materia fez subir á Minha Real Presença, e Decretar os mencionados Estatutos na maneira seguinte.

ARTIGO I.

Esta nova Ordem será denominada — Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa — e composta de Grão Mestre, Grãas Cruzes effectivas, e honorarias, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes.

II.

Desejando Eu Elevar esta Ordem, de que Sou Fundador, á Dignidade e Lustre das mais Ordens Militares do Reino: Sou Servido Tomar para

Mim, e para os Reis, ou Rainhas que Me Succederem no Throno da Monarchia o Titulo de Seu Grão Mestre, e o Direito inalienavel de a Conferir ás pessoas, que merecerem ser admittidas nella.

III.

Pelos mesmos motivos de Condecoração da Ordem, e para que o Meu reconhecimento, e devoção á Padroeira do Reino fiquem resplandecendo de hum modo permanente em toda a Minha Real Familia: Hei por bem que todas as Pessoas Reaes, de hum e outro sexo, sejão sempre Grãas Cruzes effectivas da mesma Ordem.

IV.

Haverá tambem nesta Ordem o numero de doze Grãos Cruzes honorarios; quarenta Commendadores; cem Cavalleiros, e sessenta Serventes; além dos Commendadores, e Cavalleiros natos, que Eu Houver por bem Nomear por Serviço da Ordem, que serão reputados extraordinarios. Os numeros determinados serão perfixos, em quanto Eu por motivos que Me pareção attendiveis, não For Servido Excedellos.

V.

As Grãas Cruzes honorarias serão conferidas a pessoas que tiverem Titulo; as Commendas ás que tiverem Filhamento de Fidalgo na Minha Real Casa; e as Mercês de Cavalleiro aos Nobres, e Empregados, que Me fizerem Serviços, ou merecerem a Minha Real Contemplação.

VI.

A Insignia desta Ordem será huma Estrella grande de nove pontas esmaltadas de branco, e arraiadas de ouro, com nove Estrellas pequenas do mesmo esmalte, collocadas sobre os raios entre cada huma das suas pontas, e decorada com Coroa Real sobre a ponta superior. Terá no centro, em campo de ouro fôsco: a Saudação Angelica em cifra de ouro polido, e em circumferencia sobre faxa esmaltada de azul claro, estará escrita com letras de ouro a legenda: PADROEIRA DO REINO.

VII.

Esta Insignia será maior, ou menor como se observará do Padrão, que com este baixa. Os Grãos Cruzes, e Commendadores usarão da maior, que no mesmo Padrão vai designada em numero segundo, e poderão tambem usar da que vai designada em número terceiro em dias que não forem de Gala; os Cavalleiros usarão da menor, que vai designada em numero quarto; e os Serventes trarão a Insignia com os mesmos caracteres, e do tamanho da dos Cavalleiros, mas todas de prata, e sem algum ouro, ou joia.

VIII.

A referida Insignia, ou Venera da Ordem andará em fita de chamalote azul claro, orlada de branco. Os Grãos Cruzes usarão della em fita larga, traçada do hombro direito para o lado esquerdo, como as trazem os Grãos Cruzes das outras Ordens. Os Commendadores deverão trazella em fita proporcionada pendente do pescoço. Os Cavalleiros, e Serventes usarão della

pendente das casas da casaca, ou vestido de que fizerem uso, do lado esquerdo como he costume. Os Grãos Cruzes, e Commendadores usarão simultaneamente da Insignia designada no Padrão em numero primeiro em chapa de ouro, ou sobreposto bordado na casaca, ou vestido exterior do lado esquerdo como se pratíca nas outras Ordens.

IX.

Querendo Evitar, que o abuso, e a extravagancia perturbem a uniformidade das Insignias da Ordem: Prohibo absolutamente o uso das Veneras que não forem conformes em tamanho, ornato, e caracter ao Padrão, que Sou Servido Dar. E Mando ao Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, que vigie com diligencia sobre este Artigo, e mande tirar as Veneras aos que apparecem com ellas desconformes ao dito Padrão, impondo-lhes a pena de cem cruzados, metade para o Meirinho do Tribunal, e a outra metade para a Fabrica da Cabeça da Ordem; além da perda da Venera aprehendida, que ficará pertencendo ao referido Meirinho.

X.

Os Grãos Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa gozarão de todas as honras, homenagens, izenções, e privilegios de que gozão os Grãos Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros das outras Ordens Militares do Reino: E Sou Servido Encarregar ás duas Mesas da Consciencia e Ordens do Reino Unido a manutenção desses privilegios, o conhecimento, e decisão dos negocios da Ordem, e a vigilancia sobre o cumprimento dos séus Estatutos.

XI.

Os titulos dos Grãos Cruzes serão expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, como sempre se praticou. Os dos Commendadores, e Cavalleiros consistirão em Cartas, e os dos Serventes em Alvarás expedidos pela Mesa da Consciencia e Ordens, e Assignados por Mim. As Mesas da Consciencia e Ordens de Lisboa, e do Rio de Janeiro mandarão expedir estes titulos aos que apresentarem Portarias da Mercê assignadas pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido; sem processo algum de habilitações, e pelo cumpra-se sómente das mencionadas Portarias. Depois de baixarem da Minha Real Assignatura os referidos titulos irão passar pela Chancellaria das Ordens onde pagarão á Real Fazenda os mesmos Direitos, e honorificos que pagão os Commendadores, e Cavalleiros das outras Ordens Militares. Os Serventes porém não pagarão mais que os Direitos ordinarios do transito dos seus Alvarás.

XII.

Hei por bem que a Real Capella de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, na Provincia do Alemtejo, e a Minha Capella Real da Corte, onde Estiver, sejão Cabeças desta nova Ordem. Em ambas estas Reaes Capellas deverá celebrar-se annualmente, com pompa, a Festividade da Padroeira da Ordem: na de Villa Viçosa no dia em que até agora se praticou; e na da Corte no dia oitavo da Conceição.

XIII.

Todos os Grãos Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes, que se acharem em distancia de huma legua da Cabeça da Ordem, serão obrigados a assistir á Festividade da Padroeira. Os que forem professos em outra qualquer Ordem Militar do Reino assistirão com o Manto da Ordem que professarem, pondo sobre elle a Venera desta nova Ordem: os que não tiverem outro assistirão á Festividade com Mantos brancos iguaes aos das outras Ordens, usando huns e outros de cordões, ou cingidouro azul claro, e da insignia bordada sobre o hombro esquerdo. Os Serventes, não usarão de Manto, nem terão assento; estando sempre desembaraçados, e prestes para o Serviço da Ordem.

XIV.

Ficarão incorporadas nesta Ordem as duas Reaes Instituições dos Officiaes, e dos Escravos erectas na Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, continuando as obrigações dos seus Estatutos, e satisfazendo ao mesmo tempo os encargos da Ordem. E Concedo que na Real Corporação dos Escravos sejão admittidas, como até agora, as pessoas que se offerecem, sendo capazes; e a sua entrada para a Real Corporação será motivo de Eu as Honrar, Promovendo-as aos Lugares da Ordem quando vagarem.

XV.

O Deão da Minha Real Capella de Villa Viçosa, seja qual for a Dignidade de que se ache revestido, será Commendador nato desta Ordem, e serão Cavalleiros igualmente natos os Conegos da mesma Real Capella; o Prior, e Beneficiados da Igreja de Nossa Senhora da Conceição; e os da Mesa da Real Corporação dos Escravos erecta na mesma Igreja, que forem perpetuos. A Mesa da Consciencia e Ordens lhes mandará passar os seus titulos á vista das suas collações, e posses nos mencionados Beneficios e Mesa.

XVI.

Sendo prohibida pelos Sagrados Canones, e Constituições Apostolicas a profissão solemne, e perpetua em duas differentes Ordens Religiosas ao mesmo tempo, e Querendo Eu que esta nova Ordem seja compativel com todas as outras Militares do Reino: Determino que ella seja independente de profissão Religiosa.

XVII.

Todos os galardoados com esta Ordem, tendo obtido os seus titulos na fórma que fica Determinado, irão pessoalmente, ou por seus bastantes Procuradores apresentar-se com elles ao Deão da Minha Real Capella de Villa Viçosa, e jurarão nas suas mãos defender o Mysterio da Immaculada Conceição da Virgem Maria. Com certidão deste Juramento no reverso dos titulos irão matricular-se no Livro da Real Corporação dos Escravos, que se acha no Archivo da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da mesma Villa, e contribuirão nesse acto á referida Corporação com a offerta do costume. A Mesa dos Escravos passará tambem a competente certidão da matricula, e offerta no reverso dos titulos dos Grão Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes que se matricularem; e com estas certidões

reconhecidas se haverão por pertencentes á Ordem os Candidatos; e gozarão das prerogativas, que por ella lhes competirem.

XVIII.

Mando que na Minha Real Capella da Corte haja tambem hum Livro para nelle se matricularem todos os Grãos Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros, e Serventes, que tiverem titulos passados pela Mesa da Consciéncia e Ordens do Rio de Janeiro. Esta matricula será feita na presença da authoridade que Eu For Servido Nomear; e escrita pelo Escrivão da matricula das outras Ordens Militares, e servirá sómente para regular as antiguidades, e apontar os que não assistirem á Festividade da Ordem. Em tudo isto entenderá a sobredita Mesa da Consciencia e Ordens, dando as providencias que lhe parecerem opportunas, e multando em quarenta cruzados para a Fabrica da Cabeça da Ordem os que faltarem sem causa urgente, e justificada.

XIX.

Todos os matriculados na Minha Capella Real da Corte irão depois jurar nas mãos do Deão da Minha Real Capella de Villa Viçosa, e matricular-se no Livro da Real Corporação dos Escravos como fica Determinado, e serão obrigados a apresentar aqui á Mesa da Consciencia e Ordens as Certidões do Juramento, e matricula dentro de dois annos contados do dia em que os seus titulos tiverem passado pela Chancellaria. Os que tiverem titulos passados pela Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa serão obrigados a apresentar-lhe as referidas certidões dentro de seis mezes contados da mesma época. Cada huma das ditas Mesas procederá respectivamente á privação das Insignias contra os que não apresentarem as mencionadas certidões dentro dos prazos estabelecidos.

XX.

Nas estações encarregadas da expediencia dos titulos dos Commendadores, Cavalleiros, e Serventes levarão os empregados pelas Cartas dos Commendadores, e Cavalleiros os emolumentos, que actualmente levão por similhantes das outras Ordens; e pelos Alvarás dos Serventes não levarão mais que o emolumento do feitio, e registo delles.

XXI.

Estes Estatutos serão exactamente observados em quanto Eu não For Servido modificallos, ou alterallos por novas providencias, que Me Propo-nho Dar; e as Mesas da Consciencia e Ordens terão particular cuidado na sua observancia, como lhes tenho Incumbido.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando ás Mesas do Desembargo do Paço, e da Conscienciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda; Governadores das Relações do Porto, e Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e a todos os Ministros de Justiça, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos e todas Hei por derogadas, para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E será passado, e publicado na Chancellaria das Ordens Milita-

res deste Reino do Brazil; e por ella se remetterão copias a todas as estações na fórma do estilo. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Setembro de mil oitocentos e dezenove.

REY.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Há por bem Estabelecer, e Mandar observar os Estatutos da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, que Foi Servido Crear por Decreto de seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito, Dia da Sua Gloriosa Acclamação; na fórma, que no mesmo Alvará se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decretos de seis de Fevereiro, e cinco de Maio de mil oitocentos e dezoito, Resolução de dois de Julho de mil oitocentos e dezenove, e Despacho do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens de vinte e tres do mesmo mez e anno.

Visconde de Villa Nova da Rainha. *Monsenhor Almeida.*

Joaquim José de Magalhães Coutinho o subscreveo.

João Gaspar da Silva Lisboa o fez.

Registado na Secretaria da Mesa da Consciencia e Ordens do Reino do Brazil no Livro 1.° de Leis e Alvarás a folhas nove.

Monsenhor Almeida.

Passou e foi publicado este Alvará na Chancellaria das Ordens Militares. Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e dezenove.

Francisco José do Canto e Castro Mascaranhas.

Registado na Chancellaria das Ordens Militares a folhas dez no Livro primeiro dos Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro vinte de Setembro de mil oitocentos e dezenove.

Francisco José do Canto e Castro Mascaranhas.

Na Imprensa Nacional.

N.º 1.º
PADROEIRA DO REINO.
N.º 3.º
PADROEIRA DO REINO
N.º 4.º
PADROEIRA DO REINO
N.º 2.º
PADROEIRA DO REINO.